



Número: **1013495-05.2019.4.01.3900**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJPA**

Última distribuição : **25/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.677.000,00**

Assuntos: **Classificação e/ou Preterição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (AUTOR)			
EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH (RÉU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13916 6388	12/12/2019 14:45	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## Seção Judiciária do Estado do Pará

### 1ª Vara Federal Cível da SJPA

**PROCESSO 1013495-05.2019.4.01.3900**

**AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO**

**RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH**

### DECISÃO

Trata-se de ação civil pública movida com a seguinte finalidade em sede de liminar:

1. A concessão de tutela de urgência/evidência, inaudita altera pars, para fins de que: a) sejam nomeados e contratados os candidatos dentro do limite das vagas disponibilizadas no certame, qual seja 300 vagas; b) que o certame seja prorrogado para que ocorra a efetiva convocação dos candidatos dentro do número de vagas ofertadas. (*sic*)

Segundo a petição inicial:

Trata-se de Ação Civil Pública movida no interesse coletivo dos candidatos que prestaram concurso para provimento de vagas em empregos públicos efetivos de nível médio da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSEH para o cargo de Técnico em Enfermagem, com lotação no Complexo Hospitalar da Universidade Federal do Pará (HUBF e HJBB), por meio do Edital 01/2016- EBSEH/CH-UFPA, bem como nos demais interesses públicos difusos envolvidos, visando evitar que seja adotada a mesma sistemática em concursos futuros.

Destarte, na ACP de nº 1004576-61.2018.4.01.3900 foi deferido o pedido de tutela de urgência provisória que determinou a suspensão do prazo de validade do concurso prevista para 01/02/2019 até a data de 31/12/2019 e inclusive já foi deferida liminar em ação individual (processo nº 1004376-20.2019.4.01.3900) para que a autora fosse convocada imediatamente no certame supra mencionado.

Desse modo, objetiva-se, que além da convocação para preenchimento de todas as vagas disponíveis no concurso público, seja prorrogado a validade do certame.

[...]

O conflito gira em torno das vagas para Técnico em Enfermagem, cuja remuneração inicial prevista era de R\$ 2.795,21 (dois mil setecentos e noventa e cinco reais e vinte e um centavos) para 36h semanais de jornada de trabalho. De acordo com a tabela



10.1 do item 10 do edital do certame, os candidatos até a 625ª posição estavam aptos à convocação na modalidade de ampla concorrência. Sendo que foram previstas 300 vagas para o cargo de Técnico em Enfermagem com lotação no Complexo Hospitalar.

Segundo a Informação nº 688/2018/SEPROV/CAP/DGP-EBSERH, contida no Ofício – SEI nº 432/2018/PRES-EBSERH, recebido por esta Defensoria, até então tinham sido realizadas 383 convocações, e, à época, restavam, ainda, 48 vagas a serem preenchidas, uma vez que apenas 244 pessoas foram contratadas e 8 ainda estavam em processo de contratação. Logo, a essa época ainda estavam disponíveis 48 vagas, restando claro o direito subjetivo de nomeação desses candidatos. (*sic*)

É o relatório. **DECIDO.**

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.” (art. 300 do CPC). O primeiro requisito<sup>[1]</sup> gravita em torno da *verossimilhança fática* – isto é, um considerável grau de serem verdadeiros os fatos constitutivos do alegado direito do autor<sup>[2]</sup> – e da *plausibilidade jurídica*, que consiste na provável subsunção desses fatos à norma invocada, capaz, por conseguinte, de produzir os efeitos jurídicos pretendidos<sup>[3]</sup>. O segundo requisito é “o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (*periculum in mora*<sup>[4]</sup>) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito”<sup>[5]</sup>. As alegações e a documentação da parte autora têm força suficiente a implicar o acolhimento do pleito de urgência.

A validade de concurso é pressuposto para a nomeação de candidatos aprovados pelo administrador. Entretanto, não se traduz em obstáculo para nomeação de candidatos em decorrência de ordem judicial. Portanto, **indefiro** o pedido liminar de prorrogação do prazo de validade do certame.

Os candidatos aprovados fora do número de vagas determinado originariamente no edital, os quais integram o cadastro de reserva, não possuem direito líquido e certo à nomeação, mas mera expectativa de direito para o cargo a que concorreram.

Contudo, o candidato originalmente excedente que, em razão da inaptidão de outros concorrentes mais bem classificados ou de eventuais desistências, reclassifica-se e passa a figurar nesse rol de vagas ofertadas, ostenta igualmente o direito à nomeação:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO QUE PASSA A FIGURAR DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DESISTÊNCIA DE CANDIDATO CLASSIFICADO EM COLOCAÇÃO SUPERIOR. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES. 1. O Plenário desta Corte já firmou entendimento no sentido de que possui direito subjetivo à nomeação o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital de concurso público (RE 598.099-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, e RE 837.311-RG, Rel. Min. Luiz Fux). 2. O direito à nomeação também se estende ao candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, mas que passe a figurar entre as vagas em decorrência da desistência de candidatos classificados em colocação superior. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 916425 AgR, Relator(a): Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado



em 28/06/2016)

Conforme o doc. 127642856, a própria EBERSH reconhece que constam ainda 48 vagas não preenchidas dentre as 300 previstas no edital. Portanto, os aprovados fora do número de vagas passaram a ter direito subjetivo à nomeação.

**Posto isso, defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência para determinar que, no prazo de 60 dias, a EBSEH (i) convoque candidatos aprovados em número suficiente para preencher as 48 vagas de técnico de enfermagem relativas ao concurso do edital 01/2016-EBSEH/CH-UFPA e, cumpridos os requisitos, (ii) providencie as respectivas contratações.**

Como forma assegurar o cumprimento dessa ordem judicial e prevenir prejuízos aos envolvidos (já que o edital é de 2016), determino, com base nos artigos 6 e 139, IV, ambos do CPC, que a **DPU e a EBSEH deem ampla publicidade por meio da internet (site, redes sociais etc.) da convocação dos aprovados às vagas de técnico de enfermagem** relativas ao concurso do edital 01/2016-EBSEH/CH-UFPA.

Cite-se. Após, conclusos para sentença.

Intimações em **regime de plantão**.

I.

Belém/PA, 12 de dezembro de 2019.

**Henrique Jorge Dantas da Cruz  
Juiz Federal Substituto**

---

[1] “O que importa é que, de uma forma geral, o juiz se convença suficientemente de que são prováveis as chances de vitória da parte e apresente claramente as razões da formação do seu convencimento”. (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 11 ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 609).

[2] BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Tutela Cautelar e Tutela Antecipada: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização)*. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 336.

[3] CARNEIRO, Athos Gusmão. *Da Antecipação de Tutela*, 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 28.

[4] “Usa-se, hoje, a expressão perigo da demora (*periculum in mora*) em sentido amplo, seja para se afirmar que a tutela de urgência é concedida para se evitar dano decorrente da *demora processual*, seja porque se está diante de uma situação de risco, a impor a concessão de medida de emergência para evitar a ocorrência de *dano iminente*.” (MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. 5 ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2017, p. 506).

[5] DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Ibidem*, p. 609-610.

